DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3707/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7845/2015
PROTOCOLO	: 1585538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM º 2791/2014 CREDENCIAMENTO 01/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
MODALIDADE LICITATÓRIA	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DO CREDENCIMANETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ACORDO COM A TABELA SUS E RECURSO DO FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA-MS, POR UM PERIODO DE 12 MESES.

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise do procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação para o Credenciamento nº 01/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP, Guilherme A. de Souza EIRELI-ME e Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda – ME, objetivando o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de análises clínicas de acordo com a tabela SUS e recurso do Fundo Municipal de Costa Rica-MS, por um período de 12 meses.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 17744/2015 (peça 17)**, manifestando-se pela regularidade do Credenciamento nº 01/2014, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2791/2014), sem qualquer exclusividade de empresas especializadas em prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 3898/2016 (peça 18)**, no qual opinou pela legalidade e regularidade da formalização da Chamada Pública nº 01/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 076/2016, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, com base na análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 59, I, da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 120, I, "a" e Art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno,

Ex Positis, formulo minha decisão com o seguinte posicionamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização do credenciamento nº 01/2014 e Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO